



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das **Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas**, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº75/93, bem como no art. 201, § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90,

CONSIDERANDO que vários adolescentes em conflito com a lei, em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, apresentam diversas patologias de natureza psicológica e psiquiátrica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 e 53, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, “*in verbis*”:

“50. Todos os jovens têm o direito de ser examinados por um médico imediatamente após sua admissão no estabelecimento de detenção, com o fim de se registrar qualquer prova de maus tratos



anteriores e identificar qualquer problema físico ou mental que requeira atenção médica.

.....

53. Um adolescente que sofre de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem ser feitas diligências, junto das instituições apropriadas, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental depois da libertação”.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais infanto-juvenis, dentre estes, está o direito à inviolabilidade física e mental, devendo ser garantido, em especial, aos jovens privados de liberdade, a teor do comando do art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art.112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que “os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 125 do ECA determina ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança,

✓

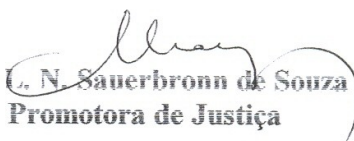


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RESOLVE

RECOMENDAR à Direção do Centro de Abrigamento Juvenil Especializado e à Secretaria de Estado de Ação Social do Governo do Distrito Federal que todos os adolescentes sentenciados à medida socioeducativa de internação, ao ingressarem na unidade, sejam avaliados por médico e, na hipótese de sinais de patologia de natureza psicológica e/ou psiquiátrica, os mesmos deverão ser encaminhados ao IML para diagnóstico e indicação de tratamento adequado, com posterior remessa dos laudos ao Juízo da Infância e Juventude do Distrito Federal.

Brasília, 29 de novembro de 2005.


Selma C. N. Sauerbronn de Souza
Promotora de Justiça